

1908  
A Com. de Jurisprudência  
de 8-10-908  
Caro Senhor

Nº 11-D



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

+

Senhores. — Por iniciativa de Sua Majestade o Rei de Italia, reuniu-se em Roma, em maio de 1905, uma Conferencia de delegados diplomaticos e technicos de quarenta e um paises, a fim de assentar as bases e estipular as condições de organização de um Instituto internacional de agricultura.

Multiplos e importantes são, na ordem social, os interesses a que a mais perfeita comprehensão da solidariedade humana tem dado cohesão internacional e ministrado órgãos centralizadores dos respectivos serviços, facilitando e desenvolvendo as suas relações externas, sem quebra da autonomia administrativa de cada país.

São d'isto exemplo as convenções postaes e telegraphicas, as de propriedade industrial, as de direitos de autores, as de protecção operaria.

Ainda porem se não tentara estabelecer um nexos, achar uma formula de acordo internacional para activar o progresso da agricultura e promover o bem estar dos proprietarios e obreiros do campo, — a classe, no geral dos paises, mais numerosa e, tambem no geral, a menos unida.

Essa missão, a convite e sob o generoso impulso de Victor Manoel III, se impôs a Conferencia de Roma, preparando e redigindo a Convenção que temos a honra de submeter ao vosso illustrado exame.

O Instituto internacional de agricultura, criado pela presente Convenção, terá a sua sede em Roma; e as suas attribuições, taxativamente definidas no artigo 9.º, podem resumir-se na concentração e diffusão de todas as noticias e esclarecimentos uteis á lavoura, no estudo das questões que mais lhe importam, — nomeadamente das referentes a cooperativas e credito agricolas, — e na proposta de providencias tendentes á protecção dos interesses das populações ruraes.

Quão vasta seja a esphera de taes attribuições, só na apparencia singelas e faceis, eloquentemente se traduz no seguinte trecho do discurso que o Ministro da Agricultura, da Industria e do Commercio de Italia, Sr. Rava, proferiu no *Capitolium fulgens* e sala dos Horacios e Curiacios, onde solemnemente se inaugurava a Conferencia:

«Nenhum problema das sciencias experimentaes, nenhuma invenção mechanica, nenhum aperfeiçoamento tecnologico pode reputar se indifferente aos trabalhos campestres».

E, se attendermos a que da mais completa e rapida transmissão de informações sobre o estado, condições e processos da industria agraria em todo o mundo, sobre os meios efficazes de combater ou prevenir epiphytias e zoonoses, sobre a capacidade e exigencias dos varios mercados, sobre as respectivas cotações, como sobre regimes aduaneiros e custo de transportes, indefectivelmente resultará um acrescimo de instrucção e de previsão agricola, licito se torna esperar que o futuro Instituto em muito ha de contribuir para o desejavel equilibrio entre o acervo da producção e as necessidades do consumo, pela mais racional e opportuna distribuição das culturas, unico recurso infallivel contra a desvalorização dos productos.

Assim acautelados e diminuidos males, até certo ponto, humanamente evitaveis, tenderá a converter-se em prospera realidade a enternecida aspiração do mantuano:

«*O fortunatos nimium, sua si bona norint,  
Agricolas!...*»

Áparte o precioso donativo com que Sua Majestade o Rei de Italia bizarramente dotou o novo Instituto, —

300:000 liras annuaes, rendimento das suas propriedades de Tombolo e Coltano, — e que uma commissão regia está empregando na construcção de palacio adequado á installação do mesmo Instituto, assumem as Potencias signatarias da Convenção o encargo de custear os serviços de que se trata, pela forma prescrita nos artigos 3.º e 10.º, quotizando-se por unidades relacionadas com o numero de votos na Assembleia geral.

Não deverá cada unidade exceder 2:500 francos.

Dos Governos interessados já alguns indicaram o numero de unidades com que se inscreviam, variando entre uma e dezaseis.

Attenta a importancia dos interesses agricolas do reino e colonias, parece-nos conveniente a inscrição de Portugal na terceira das classes enumeradas no citado artigo 10.º, á qual correspondem tres votos e quatro unidades, isto é, 10:000 francos ou 1:800\$000 réis.

Á vossa esclarecida deliberação temos portanto a honra de submitter a seguinte

#### Proposta de lei

Artigo 1.º É approvada, a fim de ser ratificada, a Convenção assinada em Roma, datada de 7 de junho de 1905, e relativa á fundação e attribuições de um Instituto internacional de agricultura.

§ unico. É autorizado o Governo a dispender annualmente, pelos Ministerios da Marinha e Ultramar e das Obras Publicas, Commercio e Industria, a quantia de 10:000 francos, como quota com que Portugal se inscreve para o custeio dos serviços do referido Instituto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, aos 26 de outubro de 1906.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

*Luiz Cyffers de Azevedo*  
*João de Mattos*  
*Agustinho de Azevedo*

### Convenção

Tendo os delegados das Potencias, que intervieram na Conferencia para a criação de um Instituto internacional de Agricultura, formulado, numa serie de reuniões effectuadas em Roma, de 29 de maio a 6 de junho de 1905, o texto de uma Convenção com a data fixa de 7 de junho de 1905, e tendo esse texto sido submettido á approvaçã dos Governos que tomaram parte na dita Conferencia, os abaixo assinados, munidos de plenos poderes, achados em boa e devida forma, em nome dos seus respectivos Governos convieram no que se segue:

#### ARTIGO 1.º

É criado um Instituto internacional permanente de agricultura, com sede em Roma.

#### ARTIGO 2.º

O Instituto internacional de agricultura deve ser uma Instituição de Estado, na qual será cada Potencia adherente representada pelos delegados da sua escolha.

O Instituto será composto de uma Assembleia geral e de uma Commissão permanente, cuja composição e attribuições são definidas nos artigos seguintes.

#### ARTIGO 3.º

A Assembleia geral do Instituto será composta das representações dos Estados adherentes. Cada Estado, qualquer que seja o numero dos seus delegados, terá na Assembleia direito a um numero de votos determinado pelo grupo a que pertencer, e de que se fará menção no artigo 10.º

#### ARTIGO 4.º

A Assembleia geral elege no seu seio, para cada sessão, um Presidente e dois Vice-Presidentes.

As sessões realizar-se-hão em datas fixadas pela ultima Assembleia geral e conforme um programma proposto pela Commissão permanente e adoptado pelos Governos adherentes.

#### ARTIGO 5.º

A Assembleia geral dirige superiormente o Instituto internacional de agricultura.

Approva os projectos preparados pela Commissão permanente, relativos á organização e funcionamento interno do Instituto. Determina a importancia total das despesas, verifica e approva as contas.

Submette á approvaçã dos Governos adherentes as modificações de toda e qualquer natureza que envolvam aumento de despesa ou ampliação das attribuições do Instituto. Fixa a data da realizaçã das sessões. Faz o seu regulamento.

Para a validade das deliberações das Assembleias geraes require-se a presença de delegados que representem dois terços dos votos dos Estados adherentes.

#### ARTIGO 6.º

O poder executivo do Instituto é confiado á Commissão permanente, que, sob a direcção e inspecção da Assembleia geral, executa as deliberações d'esta e prepara as propostas que houverem de ser-lhe submettidas.

#### ARTIGO 7.º

A Commissão permanente compõe-se de vogaes designados pelos respectivos Governos. Na Commissão permanente cada Estado adherente será representado por um vogal. Poderá comtudo a representaçã de um Estado ser confiada a delegado de outro Estado adherente, sob con-

dição de o numero effectivo dos vogaes não ser inferior a quinze.

As condições de votação na Comissão permanente são as mesmas que as indicadas no artigo 3.º para as Assembleias geraes.

#### ARTIGO 8.º

A Comissão permanente elege entre os seus vogaes, para um periodo de tres annos, um Presidente e um Vice-Presidente, que são reelegiveis. Faz o seu regulamento interno; vota o orçamento do Instituto, nos limites dos creditos postos á sua disposição pela Assembleia geral; nomeia e exonera os funcionarios e os empregados da sua secretaria.

O Secretario geral da Comissão permanente exerce as funções de Secretario da Assembleia.

#### ARTIGO 9.º

O Instituto, restringindo a sua acção no dominio internacional, deverá:

a) Concentrar, estudar e publicar no mais breve prazo possivel as informações estatisticas, technicas ou economicas relativas á cultura, ás producções animal e vegetal, ao commercio de productos agricolas e aos preços correntes nos diversos mercados;

b) Communicar aos interessados, nas mesmas condições de celeridade, todas as informações acima referidas;

c) Indicar os salarios da mão de obra rural;

d) Fazer conhecer as novas molestias dos vegetaes que vierem a manifestar-se em qualquer ponto do globo, com indicação dos territorios invadidos, o andamento da molestia e, se for possivel, os remedios efficazes para as combater;

e) Estudar as questões relativas á cooperação, seguro e credito agricolas, sob todas as suas formas, reunir e publicar as informações que puderem ser utilizadas nos diversos paises para a organização de instituições de cooperação, de seguro e de credito agricolas;

f) Propor, quando seja opportuno, á aprovação dos Governos providencias para a protecção dos interesses communs aos agricultores e para o melhoramento das suas condições, depois de se haver previamente munido de todos os meios de informação necessarios, taes como: *desiderata* formulados pelos Congressos internacionaes ou outros Congressos agricolas e de sciencias applicadas á agricultura, Sociedades agricolas, Academias, Corporações scientificas, etc.

Deverão excluir-se da competencia do Instituto todas as questões que se referirem aos interesses economicos, á legislação e á administração de qualquer Estado, individualmente considerado.

#### ARTIGO 10.º

Os Estados adherentes ao Instituto serão classificados em cinco grupos, segundo o logar que cada um d'elles julgue dever occupar.

O numero de votos de que cada Estado dispõe e o numero de unidades de quotização serão determinados em conformidade das duas progressões seguintes:

Grupos de Estados	Numero de votos	Unidades de quotização
I.....	5	16
II.....	4	8
III.....	3	4
IV.....	2	2
V.....	1	1

Em todo o caso, a contribuição correspondente a cada unidade de quotização nunca poderá exceder, no maximo, a somma de 2:500 francos.

A titulo transitorio, não poderá a quotização relativa aos dois primeiros annos exceder a somma de 1:500 francos por unidade.

A pedido do Estado de que dependerem, poderão as colonias ser admittidas a fazer parte do Instituto nas mesmas condições que os Estados independentes.

ARTIGO 11.º

A presente Convenção será ratificada, e as ratificações trocadas, o mais cedo possivel, mediante deposito junto do Governo italiano.

Em firmeza do que, os respectivos Plenipotenciarios assinaram a presente Convenção e lhe apuseram os seus sinetes.

Feito em Roma, aos 7 de junho de 1905, num só exemplar, depositado no Ministerio dos Negocios Estrangeiros de Italia, e do qual serão, pela via diplomatica, remetidas copias aos Estados contratantes.

- (L. S.) Pela Italia: *Tittoni*.  
 (L. S.) Pelo Montenegro: *General Mitar Martinovich*.  
 (L. S.) Pela Russia: *Kroupenski*.  
 (L. S.) Pela Republica Argentina: *Bald.º M. Fonseca*.  
 (L. S.) Pela Romania: *Nicolas Fléva*.  
 (L. S.) Pela Servia: *M. Milovanovitch*.  
 (L. S.) Pela Belgica: *L. Verhaeghe de Naeyer*.  
 (L. S.) Pelo Salvador: *J. Gustavo Guerrero*.  
 (L. S.) Por Portugal: *M. de Carvalho e Vasconcellos*.  
 (L. S.) Pelos Estados Unidos Mexicanos: *G. A. Esteva*.  
 (L. S.) Pelo Luxemburgo: *L. Verhaeghe de Naeyer*.  
 (L. S.) Pela Confederação Suissa: *J. B. Pioda*.  
 (L. S.) Pela Persia: *N. Malcolm*.  
 (L. S.) Pelo Japão: *T. Ohyama*.  
 (L. S.) Pelo Equador: *J. T. Mera*.  
 (L. S.) Pela Bulgaria: *D. Mintchovitch*.  
 (L. S.) Pela Dinamarca: *Conde Moltke*.  
 (L. S.) Pela Espanha: *Duque de Arcos*.  
 (L. S.) Pela France: *Camille Barrère*.  
 (L. S.) Pela Suecia: *Bildt*.  
 (L. S.) Pelos Países Baixos: *Jonkheer van der Goes*.  
 (L. S.) Pela Grecia: *Christ. Mizzoupolos*.  
 (L. S.) Pelo Uruguay: *J. Cuestas*.  
 (L. S.) Pela Allemanha: *A. Monts*.  
 (L. S.) Por Cuba: *Carlos de Pedroso*.  
 (L. S.) Pela Austria e pela Hungria: *H. Lützow*, Embaixador de Austria-Hungria.  
 (L. S.) Pela Noruega: *Carl Lovenskiold*.  
 (L. S.) Pelo Egypto: *Aziz Izzet*.  
 (L. S.) Pela Gran-Bretanha e Irlanda: *Edwin H. Egerton*.  
 (L. S.) Por Guatemala: *Thomas Segarini*.  
 (L. S.) Pela Ethiopia: *Giuseppe Cuboni*.  
 (L. S.) Por Nicaragua: *J. Giordano Duque de Oratino*.  
 (L. S.) Pelos Estados Unidos da America: *Henry White*.  
 (L. S.) Pelo Brasil: *Barros Moreira*.  
 (L. S.) Pela Costa Rica: *Rafael Montealegre*.  
 (L. S.) Pelo Chili: *Victor Grez*.  
 (L. S.) Pelo Peru: *André A. Caceres*.  
 (L. S.) Pela China: *Houang Kao*.  
 (L. S.) Pelo Paraguay: *F. S. Benucci*.  
 (L. S.) Pela Turquia: *M. Réchid*.

Tradução conforme.

Direcção Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares, aos 20 de outubro de 1906.

*Subdirector,*

*A. F. Rodrigues Lima*